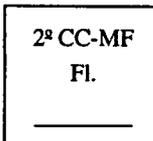
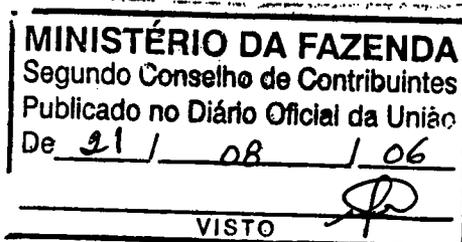


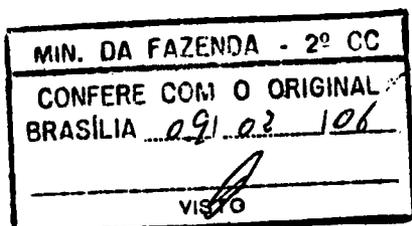


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.007285/2002-77
Recurso nº : 128.763
Acórdão nº : 204-00.893



Recorrente : DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília -DF



FINSOCIAL. Recurso não conhecido por falta de competência em relação a tal matéria, declinando do julgamento do recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a quem compete examiná-la.

Recurso não conhecido.

COFINS. DIFERENÇAS APURADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Devem ser exigidas de ofício as diferenças dos valores devidos, apurados a partir das bases de cálculos escrituradas, em confronto com os valores declarados pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto ao Finsocial para declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

N.º DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/02/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.007285/2002-77
Recurso nº : 128.763
Acórdão nº : 204-00.893

Recorrente : **DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados os autos de infração às fls. 177/181 e 182/190, formalizando lançamento de ofício das contribuições abaixo, no montante de R\$ 291.809,30:

a) Contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, pela falta de recolhimento do valor devido nos períodos de apuração encerrados de 31/01/1992 a 31/03/1992; e

b) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins, pela diferença entre os valores apurados pela fiscalização a partir das bases de cálculo escrituradas e os valores declarados pela contribuinte, nos períodos de apuração encerrados de 30/06/1998 a 31/07/2002.

Cientificada em 12/09/2002 (fls. 180 e 188), a autuada impugnou o lançamento em 14/10/2002, nos termos da petição acostada às fls. 199/204, argumentando, em síntese:

a) no que respeita ao Finsocial, decaiu o prazo para seu lançamento, uma vez que o mesmo tem natureza tributária e assim o prazo decadencial deve obedecer à norma contida no CTN, que é de cinco anos, sendo este o entendimento do Conselho de Contribuintes (Recurso 125765); e

b) quanto à Cofins, verifica-se nos autos que a mesma foi declarada em DCTF, sendo incabível sua exigência via lançamento de ofício, como reconhece a pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Recursos 015443, 125765 e 111385).

A DRJ em Brasília - DF (fls. 209/212) julgou procedente o lançamento. Não resignada com essa decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, alega-se, em relação ao Finsocial, que teria decaído o direito da Fazenda constituir o crédito tributário respectivo, eis que entende que o prazo seria de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Em relação à Cofins, aduz que consta "dos autos que a mesma fora declarada na DCTF retificadora, bem como informado nas DIPJS retificadoras de 2002", pelo que conclui ser incabível o lançamento de ofício.

Houve arrolamento de bens (fls. 239/241)

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/06

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.007285/2002-77
Recurso nº : 128.763
Acórdão nº : 204-00.893

VOTO DO RELATOR
JORGE FREIRE

Em relação à Cofins, o contribuinte não se insurge contra às diferenças encontradas pelo Fisco que, entende este, deveriam ter sido oferecidas à tributação, uma vez que sua única argumentação em sede recursal, repisando sua articulação impugnatória, foi no sentido de que os valores objeto do lançamento de ofício estariam declaradas em DCTF retificadora, pelo que seria desarrazoado o lançamento de ofício.

E, neste tópico, reproduzo a r. decisão, que sobre a questão, assim dispôs:

Quanto à Cofins, não se está questionando que a impugnante tenha deixado de informar em DCTF os valores da contribuição que apurou devidos. O lançamento de ofício diz respeito às diferenças que a fiscalização detectou, a partir das bases de cálculo escrituradas, em confronto com os valores declarados pela contribuinte, como está esclarecido na descrição dos fatos (fl. 189) e detalhado nas planilhas de cálculo anexadas às fls. 171/176.

Portanto, não há o que ser acrescido a essas razões, e faço dela as minhas no sentido de negar provimento quanto à Cofins, pois os valores objeto da exação se referem, como dito, a valores não inclusos nas bases declaradas.

Por fim, no que tange ao Finsocial, a competência acerca deste tributo em grau recursal é o Terceiro Conselho de Contribuintes. Portanto, não conheço do recurso, declinando da competência aquele Conselho.

CONCLUSÃO

Nego provimento ao recurso voluntário quanto à Cofins e não conheço do recurso em relação ao Finsocial, declinando da competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

JORGE FREIRE